



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (MENSAGEM) Nº 06, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

Exmo. Sr.

DD. Machado da Vitória
Presidente da Câmara Municipal
Sapucaia do Sul – RS
Nesta.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir à presença de Vossa Excelência para encaminhar a esse Egrégio Poder Legislativo, utilizando a prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul, para apreciação e voto, o incluso Projeto de Lei, que institui a Taxa de Vistoria e Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal no município de Sapucaia do Sul.

O presente Projeto de Lei visa a criação de taxa para o S.I.M., serviço de inspeção de produtos de origem animal, já aprovado e promulgado neste município através da Lei nº. 4.213, de 14 de junho de 2022, para os serviços de vistoria e fiscalização que serão prestados pelo Poder Executivo aos estabelecimentos que fornecem este tipo de serviço.

Entre as atribuições do S.I.M. estão: inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos fornecedores de produtos de origem animal e seus produtos; realizar o registro sanitário dos estabelecimentos; proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises a título de fiscalização; realizar ações de combate à clandestinidade; e realizar todas as atividades relacionadas a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, lhe forem delegadas.

A instauração tanto do serviço, quanto do regulamento, bem como da criação das taxas de serviço, abrem as portas a instalação de novas indústrias do



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

segmento dentro do Município de Sapucaia do Sul, os produtos de origem animal passam a conter o selo de aprovação e o produtor terá autonomia para comercializar dentro do Município.

O S.I.M. tem como objetivo garantir a saúde pública e a regularização da agroindústria de origem animal para a comercialização dentro do município, através da concessão do registro e da inspeção sanitária dos produtos fabricados. Proporciona à população o acesso a alimentos seguros, garante o padrão de qualidade, eliminando riscos de contaminação, doenças e infecções.

Ante o exposto, remeto à análise desta respeitável Casa Legislativa, para apreciação, votação e aprovação desta proposição, aproveitando para renovar os votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Sapucaia do Sul, 23 de fevereiro de 2023.

Volmir Rodrigues
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.../2023.

**INSTITUI A TAXA DE VISTORIA E
INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
NO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO
SUL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL. Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu, com fundamento no artigo 82, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº. 4.213, de 14 de junho de 2022, que instituiu o Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Animal comestíveis – S.I.M., sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, é instituída a Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Município de Sapucaia do Sul, a qual será destinada a Fundo Municipal específico.

Parágrafo único. A Taxa será destinada ao caixa único do Município até que não se crie Fundo Municipal específico.

Art. 2º A Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal tem como fato gerador a prestação, pelo Município, das atividades descritas na tabela indicada no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 3º É contribuinte da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviços indicados na tabela mencionada no art. 4º desta Lei Complementar.

§ 1º O descumprimento de alguma das condições de que trata este artigo, bem como os casos de fraude, dolo ou má fé, implica no cancelamento do registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. e aplicação de multa prevista no respectivo regulamento.



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

§ 2º Estão isentos da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, para o objeto desta Lei Complementar:

I – os estabelecimentos que tem a finalidade educativa (escolas) e produtos com finalidade experimental;

II – os estabelecimentos de agroindústria familiar, cuja família se enquadre nas normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

III - as associações de produtores da agroindústria familiar que estiveram registradas no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., que deverão ser formadas por, no mínimo, 90% (noventa por cento) de associados enquadrados no PRONAF, caracterizados pelo Decreto Estadual nº. 49.341/2012. No caso de não mais existir o PRONAF, o enquadramento para o inciso II deste artigo será o programa que vier a substituí-lo ou, inexistindo tal substituição, será considerado isento o micro produtor rural, assim considerado nos termos da Lei.

IV - A cada 02 (dois) anos o estabelecimento enquadrado no PRONAF, a contar da data de inscrição no S.I.M., deverá efetuar novo recadastramento com a finalidade de atualizar os dados do estabelecimento com o objetivo de certificar-se do enquadramento como agroindústria familiar.

Art. 4º As taxas descritas neste artigo, serão fixadas por UMRF que é a Unidade Municipal de Referência Fiscal e serve como base de cálculo e correção dos tributos municipais, serão reajustadas anualmente por Decreto do Executivo Municipal conforme a média anual do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), tendo como valores de referência para o primeiro ano os constantes na tabela abaixo:

1 - Taxa de Inspeção de produtos de origem animal		
Item 1 – Animais de abate/Peixes:	UMRF	Reais
a) Taxa de inspeção de abate de bovinos e bubalinos, por unidade	0,75	4,02
b) Taxa para inspeção de abate de ovinos, caprinos, suínos e vitelos; por unidade	0,6	3,22



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

c) Taxa para inspeção de abate de aves e pequenos animais; por lote de 100 unidades.	0,5	2,68
d) Taxa para inspeção de ovos de aves (por dúzias e fração proporcional)	0,5	2,68
e) Taxa de inspeção de pescado; por lote de 100 unidades	0,5	2,68
f) Taxa de fiscalização de abate de rã e outros animais (lote de 100kg)	1	5,37
Item 2 – Taxa de Inspeção Sanitária de produtos de origem animal, por produção:	UMRF	Reais
a) Inspeção Sanitária de fabricação produtos lácteos, por lote de 100 kg	0,4	2,14
b) Inspeção sanitária fabricação embutidos, conservas e outros produtos processados de origem animal por lote de 100 kg	0,5	2,68
c) Inspeção Sanitária pasteurização de leite por lote de 100 litros	0,3	1,61
d) Inspeção Sanitária de ovos (100 dúzias produzidas)	0,4	2,14
e) Inspeção Sanitária de mel (100 kg produzidos)	0,4	2,14
f) Fiscalização de beneficiamento e conserva de pescado (100 kg de pescado)	0,4	2,14
OUTRAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO:	UMRF	Reais
a) Taxa para exame de projetos de edificações industriais para industrialização de produtos de origem animal, por m ²	1	5,37
b) Taxa para registro de produtos, registro de rótulos e embalagem; por processo	19	102,03
c) Taxa de vistoria para emissão e renovação do alvará (anual);	26	139,62
d) Taxa para alteração de cadastro;	9,5	51,01
e) Taxa de fiscalização Produtos de Origem Animal (POA) (mensal)	19	102,03
f) Alterações em projeto já aprovado a pedido do requerente/nova análise ou aprovação	12	64,44
g) Vistoria para encerramento de atividades ou alteração de endereço;	10	53,7

Parágrafo único. O alvará anual expedido pelo S.I.M. terá sua data de renovação fixada no Registro, devendo o estabelecimento solicitar a renovação com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria-Geral do Município

Art. 6º Os valores correspondentes ao montante do mês serão cobrados dos estabelecimentos mediante os relatórios emitidos pelo S.I.M., de acordo com os mapas de produção fornecidos pelo estabelecimento.

Parágrafo único. O prazo para recolhimento das taxas será até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

Art. 7º Aplicam-se as taxas instituídas por esta Lei Complementar, os dispositivos constantes no Código Tributário Municipal, em especial, os relativos aos encargos legais, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials and a flourish.

